



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002230-16.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Média e Social - SAMES.

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste - Contrato nº 55/2024 - Prestação de serviços empresa especializada no gerenciamento de resíduos de saúde - Contratada: Paz Ambiental LTDA. - **Análise.**

### PARECER JURÍDICO Nº 153 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual foi formalizada a contratação direta da empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.331.865/0001-94**, para prestação de serviços de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde gerados pela Seção de Assistência Médico Odontológica, no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 55/2024 (1297988).

**02.** Na Informação nº 182/2025 (1419918), a Gestora do contrato comunicou ao titular da SAOFC a necessidade de sua **prorrogação**. Apresentou como justificativas as mesmas do Termo de Referência (1210680). Além disso, manifestou-se favorável ao reajuste do valor no contrato, que passará de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para R\$ 236,76 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) mensal. Realizou consulta formal à empresa que manifestou interesse na renovação do contrato (1419321). Justificou, ainda, que mesmo com o reajuste contratual, a contratação permanece vantajosa à Administração, conforme relatório de cotação de preços juntado aos autos (1418984). Informou, também, que caso seja autorizada a prorrogação, o impacto orçamentário referente à competência de 2025 será atendido pela disponibilidade orçamentária existente no item de despesa Coleta de Lixo - Plano Interno ADM APOIO (1420831). Por fim, reitera que a empresa vem mantendo todas as condições de habilitação. A unidade Gestora trouxe ainda aos autos os seguintes documentos :

- a) Coleta de preços Banco de Preços (1418984);
- b) Certidão Negativa PAZ AMBIENTAL (1418987);
- c) Licenças Ambientais (1419862);
- d) Cálculo do IPCA (1419916);
- e) Anexo de Cálculo IPCA agosto de 2024 a julho de 2025 evento 1419916.

**03.** Por meio do Despacho nº 2434/2025 (1420839), após breve relato, o Secretário da SAOFC registrou que a prorrogação assegura a manutenção das condições vantajosas para a Administração, em observância aos princípios da **economicidade** e da **eficiência** previstos na legislação aplicável. Nessa linha, argumenta que a decisão é sustentada, ainda, pela **conveniência e oportunidade**, pois o esforço e os custos inerentes à deflagração de um novo procedimento não se justificam diante dos valores já compatíveis do contrato vigente. Por fim, determinou o envio do processo ao NUAGEAOFC para registro da prorrogação no PCA; A COFC para realizar a programação orçamentária; SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo; a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Foi juntado ao processo a programação orçamentária (1421285) do impacto orçamentário referente ao exercício 2025 no valor de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos). No mesmo documento a SPOF registrou "*em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*".

**05.** Com relação ao impacto orçamentário do exercício de 2026, o Coordenador da COFC, por meio da Informação 200/2025 (1421246), registrou, também, que a contratação tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro, para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária** nesto exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo n.º 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

**06.** Por fim, juntou-se ao processo a minuta do 1º Termo Aditivo (1432912) ao Contrato nº 55/2024, registrando a prorrogação e o reajuste contratuais pleiteados.

**07.** Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1424935). **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**09.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

**10.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### **3.1 Da possibilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida - At. 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e previsão contratual:**

**11.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 55/2024 (1297988) **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**12.** A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**13.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Neste ponto, os itens 3.1.6 e 3.1.7 do TR (1210680), apontam que os serviços são considerados comuns e contínuos: veja-se

3.1.6. "Os serviços são considerados e possuem natureza continuada, uma vez que os RSS são gerados diariamente e necessitam de gestão ambientalmente adequada de acordo a Legislação vigente, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

3.1.7 Nesse sentido, serviços são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, nos termos do que dispõem a legislação em vigor."

**14.** No caso em tela, além de indicar tratar-se de um serviço de natureza contínua, o Contrato Administrativo nº 55/2024 previu expressamente, em sua Cláusula Terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação contratual nos termos do artigo 107 da Lei 14.133, de 2021:

**CLÁUSULA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

4.1. Este contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2025, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 107 da Lei n. 14.133/2021.

**15.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão edilícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, a possibilidade da prorrogação do constou expressamente no TR da contratação (1210680).

**16.** O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**17.** Verifica-se que as informações prestadas pelo SAMES na |Informação nº 182/2025 (1419918), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), **lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços** contratados por pesquisa de preços, inclusive mediante comparação do mesmo objeto contratado por outros órgãos da Administração Pública (1418984, 1419916, 1419321).

**18.** Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária de evento nº 1421285 e informação 200 evento 1421246 para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Terceira do Contrato nº 55/2024, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 03/01/2026.

**3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:**

**19.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

**§ 7º** Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§ 8º** Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*(...)*

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(sem destaque no original)*

**20.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 55/2024. Veja-se:

#### CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, considerando como tal a data da proposta comercial.

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA os preços iniciais serão reajustados, mediante aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**21.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**22.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

**23.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a cláusula nona**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

**24.** A referida cláusula contratual estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE. Como visto, o **marco inicial registrado no contrato é a data da apresentação da proposta**, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da proposta. Todavia, na minuta (1432912) trazida ao processo pela SECONT consta uma retificação da Cláusula nona do Contrato para definir como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

**25.** A modificação proposta pelo termo aditivo decorre da necessidade de alinhar a data base de reajuste com a redação do §7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelo antigos dos TR's padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas unidades que atuam nos processos de contratação, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643). Registra-se que o modelo padronizado de TR (1308461), Anexo nº VI da IN 09/2022, aprovado no Despacho nº 51/2025 (1313590), disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

**Data do orçamento estimado:** É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contem regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).

**26.** Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio

da Autotutela, conferido pelas **Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

**27.** Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao **Princípio da Legalidade**, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o **Princípio da Autotutela**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 55/2024 de modo a corrigir o erro material.

**28.** Com o ajuste descrito, a data base para o reajuste será vinculada à data do orçamento estimado - ICVEC, datado de 21/08/2025 (1219511). Assim, como demonstrado pela unidade gestora, o primeiro reajuste resultará em um percentual de 5,22% decorrente da variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aferido no período de agosto de 2024 a julho de 2025, que atualiza o valor anual do contrato em R\$ 2.841,12 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos).

**29.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na **CLÁUSULA NONA** do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Informação nº 182/2025 (1419918).

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**30.** Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 55/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

#### **Título e Preâmbulo: redação adequada;**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

##### **Item 1.1: Redação adequada;**

**I** - Prorroga por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato TRE/RO nº 55/2024 - **redação adequada**;

**II** - **Retifica** a redação do item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato TRE/55/24, que versa sobre reajuste do preço contratado - **redação adequada**, conforme analisado nos item 24 a 28 da Seção 3.1 deste parecer;

**III** - Registra o primeiro reajuste ao valor do contrato TRE-RO nº 55/2024 no percentual de 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos centos) pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de agosto de 2024 a julho de 2025 (1419916), com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de agosto de 2025 (considerando a data-base do orçamento estimado no ICVEC, evento 1219511, percentual que corresponde ao valor de **R\$ 141,12** (cento e quarenta e um reais e doze centavos) - **redação adequada**;

**Item 1.2:** Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada**;

**Item 1.3:** Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

**Item 2.1:** Registra que Termo Aditivo é no valor total de **R\$ 2.899,92** (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor do impacto do 1º reajuste mais a prorrogação do contrato registrados na Cláusula Primeira deste instrumento - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subitem 2.1.1:** Registra o valor do impacto deste 1º reajuste é de **R\$ 199,92** (cento cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) - **redação adequada**.

**Subitem 2.1.2:** Registra que para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste - **redação adequada**. Este procedimento permite a total transparência dos pagamentos realizados

**Subitem 2.1.3:** Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**

**Subitem 2.1.4:** Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de **R\$ 2.841,12** (2.700,00 + 141,12) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

**Item 3.1:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**31.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 55/2024, juntado no evento 1432912, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**32.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

## **IV - CONCLUSÃO**

**33.** Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - considerando os elementos que constam da solicitação da gestão do contrato (1419918), inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido, a manifestação de interesse da contratada (1419321), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais aplicáveis à prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses - período de **03/01/2026 a 02/01/2027**, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 55/2024;

**II** - pela possibilidade jurídica de **retificar a redação do item 9.1 da Cláusula Nona do contrato**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, para adequar a data base para fins do reajuste anual vinculado à data do orçamento e **reajustar** os preços atualmente contratados, no percentual de 5,22%, pela aplicação da variação anual do IPCA aferido no período e agosto de 2024 a julho de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de agosto de 2025, com fundamento no arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021 e na CLÁUSULA NONA do contrato, ;

**i.** registra-se que, conforme já apontado nos itens 4 e 5, a programação orçamentária para a cobertura da despesa no exercício 2025 foi juntada no evento 1421285. Em complemento, o Coordenador da COFC registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

**34.** Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 13.1.16 da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 55/2024.

**35.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2024, trazida ao processo pela SECONT (1432912), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

**À consideração da autoridade superior.**





Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/11/2025, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1433533** e o código CRC **844D3746**.

---

0002230-16.2024.6.22.8000

1433533v2